



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03276/17**

Objeto: Licitação e Contratos

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cajazeiras

Responsável: José Aldemir Meireles de Almeida

Advogado: Leonardo Paiva Varandas

Valor: R\$ 4.714.564,33

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO  
PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE  
Regularidade com ressalva do certame. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00793/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03276/17, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2017 e dos Contratos decorrentes de n.º 20002/2017; 30002/2017; 40002/2017; 50002/2017; 70002/2017; 90002/2017; e, 42002/2017, realizada pela Prefeitura de Cajazeiras/PB, objetivando a aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal, material de limpeza e afins, para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação com Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Programa Brasil Carinhoso e Recursos Próprios – por meio de Registro de Preços, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida licitação ora analisada;
- 2) RECOMENDAR ao gestor que observe o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, como também, a Lei Complementar 123/06, para assim evitar as falhas aqui debatidas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 24 de abril de 2018**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03276/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03276/17 trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2017 e dos Contratos decorrentes de n.º 20002/2017; 30002/2017; 40002/2017; 50002/2017; 70002/2017; 90002/2017; e, 42002/2017, realizada pela Prefeitura de Cajazeiras/PB, objetivando a aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal, material de limpeza e afins, para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação com Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, Programa Brasil Carinhoso e Recursos Próprios – por meio de Registro de Preços, no valor de R\$ 4.714.564,33.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, sugerindo notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes falhas:

1. Alerta ao Gestor no sentido de alterar a vigência de todos os Contratos decorrentes do Pregão Presencial 0002/2016 para fixá-la em conformidade com o art. 57, *caput*, Lei 8.666/93;
2. Citação do Assessor Jurídico, da Pregoeira e da Autoridade que homologou o certame licitatório aqui examinado para isolado ou conjuntamente esclarecer ou justificar a desconformidade do Edital com os preceitos da LC 123/06, artigos 47 e 48;
3. Fixação de prazo ao Gestor para envio ao Tribunal dos instrumentos contratuais firmados com os fornecedores;
4. Recomendação ao Gestor que em futuras licitações ao encaminhar os documentos a esta Corte faça incluir demonstrativo das necessidades a atender em face do histórico de consumo e/ou outros critérios objetivos que permitam avaliar as razões para a fixação das unidades e quantidades especificadas no Termo de Referência e no Contrato.

Houve notificação da autoridade responsável com apresentação de defesa, conforme DOC TC 14736/18.

A Auditoria analisou a defesa apresentada e concluiu da seguinte forma:

I. Alerta ao Gestor no sentido de não admitir em contratos formalizados no âmbito de uma Ata de Registro de Preços **vigência posterior a 31 de dezembro do ano em que formalizar a aquisição;**

II. Fixação de prazo ao Gestor para envio ao Tribunal dos instrumentos contratuais ou aqueles previstos no art. 62 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos formalizados com os fornecedores, **sem prejuízo da imputação de multa a cada envio fora do prazo previsto no art. 8º da RN-TC-09/2016;** e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03276/17**

III. Recomendação ao Gestor que em futuras licitações:

- a) ao encaminhar os documentos a esta Corte faça incluir demonstrativo das necessidades a atender em face do histórico de consumo e/ou outros critérios objetivos que permitam avaliar as razões para a fixação das unidades e quantidades especificadas no Termo de Referência e no Contrato;
- b) preveja tratamento diferenciado para as Micro e Pequenas Empresas nos termos da LC 123/06.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00246/18, pugnando pela Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 002/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, com aplicação de multa ao Sr. José Aldemir Meireles de Almeida – Prefeito, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, e emissão das recomendações explicitadas ao longo desta peça.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o gestor deixou de observar o que preceitua a Lei Complementar 123/06, no que tange ao tratamento diferenciado assegurado as micro e pequenas empresas. No mais, a Auditoria alertou ao gestor, no sentido de evitar vigência em Ata de Registro de preços com prazo posterior a 31 de dezembro do ano que se formalizou a aquisição.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR com ressalva* a licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 002/2017;
- 2) *RECOMENDE* ao gestor que observe o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, como também, a Lei Complementar 123/06, para assim evitar as falhas aqui debatidas.

É o voto.

**João Pessoa, 24 de abril de 2018**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2018 às 17:56



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Abril de 2018 às 13:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2018 às 09:43



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO